



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000329145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1042182-82.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC, é apelado JOÃO LUIZ GOMES COMPASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Tasso Duarte de Melo
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1042182-82.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTES: COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC E JOÃO LUIZ GOMES COMPASSO

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 26350

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo e extravio temporário de bagagem. Danos materiais. Limite. STF, RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral. Exegese do art. 22.2 da Convenção de Montreal. Bagagem restituída. Hipótese em que não há sequer indício de prova dos danos materiais. Danos morais. Ocorrência. Violação aos deveres de auxílio e segurança. Precedentes do C. STJ. Valor reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC.

Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas por COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC, ora Apelante-ré (fls. 92/115) e por JOÃO LUIZ GOMES COMPASSO, ora Apelante-autor (fls. 146/155), nos autos da ação de reparação de danos, contra a r. sentença (fls. 85/90) proferida pelo MM. Juiz da 27ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, Dr. Rogério Marrone de Castro Sampaio, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de atraso de voo internacional e extravio temporário de bagagem, bem como condenou a companhia aérea ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A Apelante-ré pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: **(i)** "o referido atraso foi de apenas 00:39 minutos"; **(ii)** a inaplicabilidade do CDC; **(iii)** o valor reparatório deve observar o limite estabelecido pela Convenção de Montreal; **(iv)** não há prova dos danos morais, caracteriza a hipótese de mero aborrecimento; **(v)** subsidiariamente, o valor reparatório deve ser reduzido.

Por sua vez, o Apelante-autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando: **(i)** houve atraso de voo, bem como extravio temporário, violação e perda de parte da bagagem; **(ii)** tem direito à reparação dos danos materiais; **(iii)** o valor reparatório dos danos morais deve ser aumentado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/168 e 169/187), ambas pelo não provimento do recurso da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/17.

É o relatório.

Os recursos, aqui analisados em conjunto, se insurgem contra a r. sentença que condenou à reparação de danos morais em razão de atraso de voo internacional e extravio temporário de bagagem.

Dos fatos.

As partes firmaram contrato de transporte aéreo para o trecho Rio de Janeiro-Madri, com escala em Casablanca.

Sobre os fatos, sustenta o Apelante-autor que o voo de Casablanca para Madri teria atrasado mais de 5h00 (cinco horas), bem como teria havido extravio temporário, violação e perda de parte da bagagem despachada.

Já a Apelante-ré sustenta que o atraso foi de 0h38 (trinta e oito minutos) e que a bagagem foi restituída em sua integralidade.

Dos danos materiais.

O extravio temporário da bagagem é incontroverso, versando o recurso sobre a inexistência de prova dos danos materiais.

Segundo o entendimento do C. STF, no julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, o limite da indenização por extravio de bagagem é de 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), nos termos do art. 22.2 da Convenção de Montreal.

Ocorre que, no caso dos autos, a bagagem foi restituída e não há sequer indícios de prova de que houve violação e perda de parte da bagagem despachada.

Nesta medida, mesmo sem adentrar à aplicabilidade do CDC, anote-se que não haveria hipossuficiência técnica do Apelante-autor, de modo que a ele competia o ônus de provar (ao menos) a violação da bagagem, seja por meio de fotografias ou testemunhas, mas se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80/82).

Assim, os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar a r. sentença, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

"Quanto aos danos materiais, conquanto de se aplicar a indenização limitada prevista na Convenção de Montreal, a pretensão do autor não se mostra razoável. Em princípio, houve restituição da bagagem pela transportadora, ainda que com atraso. Ademais, as circunstâncias do caso não conferem sustentação a alegação de extravio de parte do conteúdo da bagagem recuperada. Não há qualquer indício de prova documental de que a bagagem do autor foi violada, visto que esse sequer se dignou a documentar o fato, seja mediante a elaboração de reclamação escrita quando do recebimento do bem, seja por intermédio de fotografias do estado da bagagem recuperada. Não bastasse isso os bens indicados como perdidos não são aqueles que habitualmente se transportam em bagagens embarcadas, tais como relógio de valor razoável. Em relação aos demais, sequer há prova documental de que o autor fosse realmente o proprietário, sendo que não se trata de bens de vestuário tradicional nestas espécies de viagem." (fls. 88/89, destacou-se)

Recurso do Apelante-autor não provido, neste ponto.

Dos danos morais.

Os Apelantes se insurgem contra o acolhimento do pedido reparatório dos danos morais, seja para reforma ou redução do *quantum*, seja para a elevação do valor de reparação.

Embora não haja prova inequívoca do lapso temporal (fls. 12/13, 36 e 48/49), fato é que o atraso de voo é incontroverso.

Mais do que isso, também é incontroverso o extravio temporário de bagagem por 5 (cinco) dias, sendo certo que os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos deste fato são notórios (NCPC, art. 374, inc. I).

O transportador deve prestar o serviço de forma segura, eficiente e adequada, observado o dever de cuidado pertinente à sua atividade, evitando o atraso de voo e o extravio das bagagens.

Assim, ainda que se considere o atraso mínimo, há de se verificar que o simples fato de chegar ao destino e se ver privado dos pertences de uso pessoal é suficiente para demonstrar o dano moral, o que infirma a hipótese de mero aborrecimento.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO VALOR.

1. **'O extravio de bagagem por longo período traz, em si, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar'** (Resp 686.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 30.5.2005). (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 117.092-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 26.02.13, destacou-se)

"TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REFORMA. SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

II - De igual forma, **subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior', de modo que 'cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores'** (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa

extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$ 194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial.” (STJ, 4ª Turma, REsp 612.817-MA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, j. 20.09.07, destacou-se)

Quanto ao valor reparatório, registre-se que este não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, que tratou da reparação de danos materiais.

Nesta medida, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 13.03.07).

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o poder econômico das partes, o atraso do voo, o extravio da bagagem e as limitações impostas, considera-se razoável a manutenção do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois suficiente para amenizar os danos morais sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas por parte da companhia aérea.

Recursos não providos, neste ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento às apelações, elevando-se os honorários advocatícios devidos pela Apelante-ré para 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Retifique-se a autuação para que também conste “JOÃO LUIZ GOMES COMPASSO” como Apelante.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator